PROCESSO TC 4330/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Objeto: Licitação - Dispensa
Responsável: Sr. Gutemberg de Lima Davi
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Advogado: João Victor Almeida de Lucena

Ementa: Poder Executivo Municipal. Município de Bayeux. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0002/2020, seguida do contrato 014/2020. Falhas que não tem o condão de macular o procedimento licitatório em debate. Julgamento Regular com ressalvas. Recomendação. Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público da Paraíba com vistas a subsidiar a sua decisão nos autos da Ação de Improbidade Administrativa com pedido de Liminar objeto do Processo no 0802229-49.2021.815.0751.

ACÓRDÃO AC1 TC 2768/2023

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de Inspeção Especial de Licitação instaurado a partir do doc. TC 06740/20 que trata de Aviso de Ratificação da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0002/2020, seguida do contrato 014/2020 celebrado com a empresa JTS COMÉCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 19.560.932/0001-17, cujo objeto foi o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, durante o período de 90 (noventa) dias (27/01/2020 a 26/04/2020).

Vale consignar que a data da solicitação do presente procedimento de Dispensa pelo Secretário da Administração, Sr. Alisson de Souza Vieira, foi de 10/01/2020, o valor estimado da dispensa, adjudicada e ratificada pelo então Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, em 27/01/2020, em caráter emergencial foi de R$

543.711,42, tendo como fundamento o art. 24, inc. IV da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993[1],

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00002/2020 – PMBEX
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00016/2020 – PMBEX

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes na DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00002/2020 – PMBEX, regido pelo PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00016/2020 – PMBEX, embasado na Solicitação Inicial, na deliberação do Comitê Gestor Municipal de Bayeux–COGESM e no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município e em cumprimento ao Art. 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO E ADJUDICO** o procedimento de dispensa de licitação, EM CARÁTER EMERGENCIAL, em favor da empresa: JTS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI CNPJ: 19.560.932/0001-17, no valor estimado de R$ 543.711,42 (QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL E SETECENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), durante o prazo de 90 (noventa) dias do contrato emergencial, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, em consequência, fica convocada a proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do citado diploma legal.

Bayeux - Pb, 27 de Janeiro de 2020.

GUTEMBERG DE LIMA DAVI
PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX

Da pesquisa realizada no Sistema SAGRES pela Assessoria de Gabinete, foi dado constatar que foram pagos à empresa JTS Comércio de Alimentos Eireli, em decorrência do procedimento Dispensa em debate, o montante de R$ **462.696,03.**

[1] "Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas

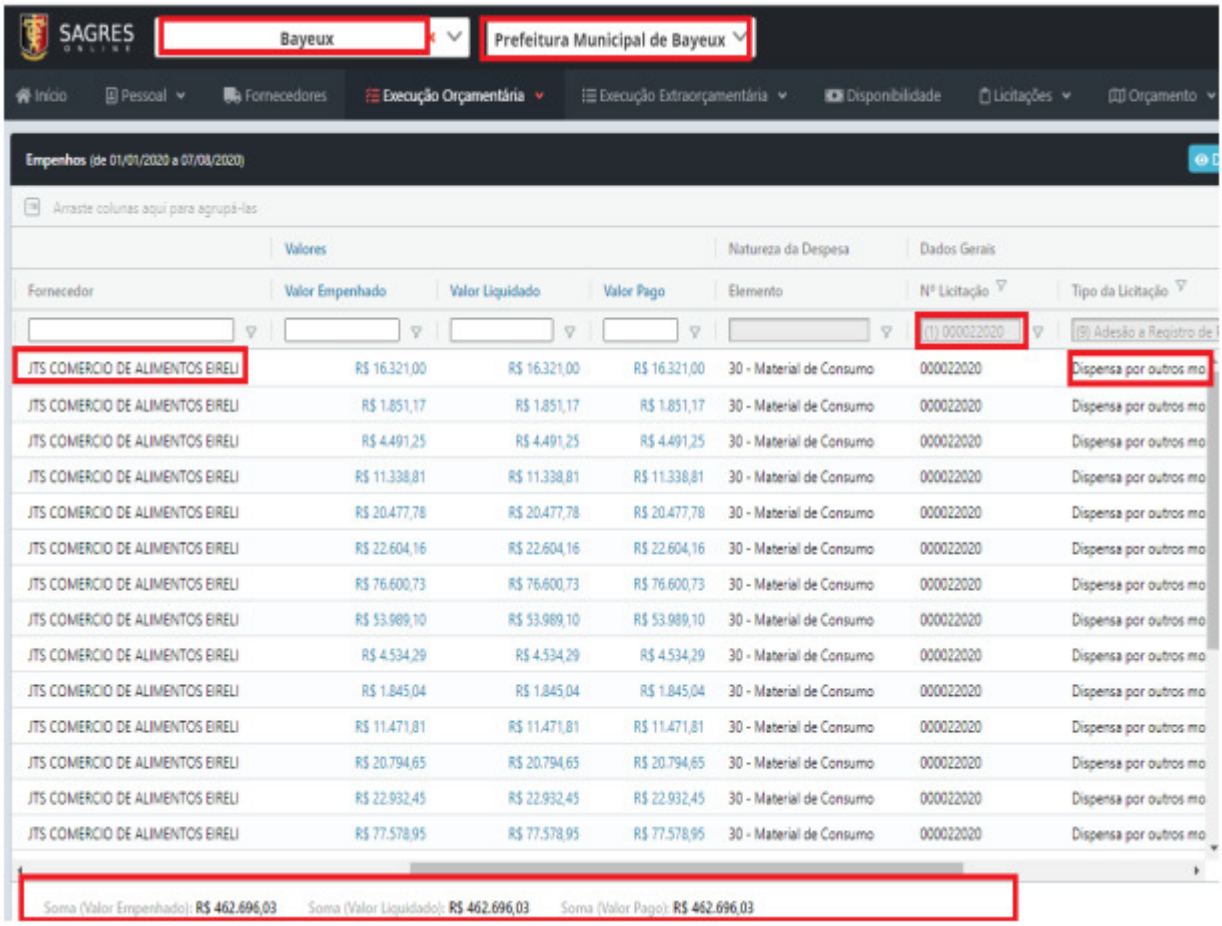

Para fins de um melhor entendimento do processo incumbe assinalar o seguinte:

1. Através da **Resolução RC1 TC 0044/20** foi assinado prazo ao interessado pra apresentação de documentação reclamada pela unidade de instrução; (fls. 69-72);

2. Documentação do **Ministério Público do Estado da Paraíba**, acostando a íntegra do processo de licitação analisado nestes autos, objeto de investigação no procedimento MPPB 013.2020.000306 (Ação de Improbidade Administrativa com pedido de Liminar);

3. **Acórdão AC1-TC 01607/21** decidindo pela irregularidade da licitação e do contrato decorrente, pela imputação de débito e pela aplicação de multa ao Interessado, além do encaminhamento de cópia dos autos para a 4ª Promotoria de Justiça de

no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos". (Grifamos).

Bayeux/PB para as providências cabíveis e encaminhamento de recomendação à atual gestão; (fls.192/198);

4. **Acórdão AC1-TC 01604/23**, Conhecimento do Recurso de Reconsideração. **Provimento**. Erro de procedimento "error in procedendo". Ocorrência de vício de natureza formal[2]. Garantia do contraditório e do devido processo legal. Anulação do Acórdão AC1 TC 01607/2021. **Retomada da instrução processual a partir do Relatório de Complementação de instrução**. Determinação de Citação do então Prefeito para, querendo, apresentar as razões de sua defesa (fls. 402-410);

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

A unidade de instrução, em sede de defesa (fls. 467- 482), concluiu pela irregularidade da Dispensa nº 02/2020 e do contrato dela decorrente, em razão da permanência das seguintes inconformidades:

1. **Inocorrência da situação emergencial**. O lapso temporal entre a "solicitação" do Senhor Secretário de Administração e a Ratificação da Dispensa seria suficiente para que fosse feita opção pelo Pregão, notadamente, como já salientado (fls. 165/166), pelo fato de que parte da demanda a ser atendida referia-se à alimentação escolar, nos termos da declaração de disponibilidade orçamentária, e no período do procedimento a rede de escolas e creches estavam em recesso escolar.

2. **Sobrepreço no valor de R$ 96.456,19** correspondente a **22,4**% do montante da amostra representativa considerada, conforme preços praticados e extraídos dos aplicativos "preço da hora" e "preço de referência".

   As "pesquisas de preços" juntadas não trazem quaisquer elementos que indiquem como se processaram às consultas que contemplaram as empresas JB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI; JOSÉ RENATO DA FONSECA SOUZA e

[2] equivocada condução do procedimento, que, no caso, resultou no cerceamento de defesa, após a produção do relatório de complementação de instrução que, ao invés de ter sido o interessado instado a se manifestar, o processo foi encaminhado ao Parquet para emissão de parecer.

COMERCIAL PROGRESSO ROGÉRIO HERCULANO DE CARVALHO ME, esta última sediada em Bayeux, que deixaram de alcançar importantes empresas distribuidoras de Gêneros Alimentícios, sediadas na região metropolitana de João Pessoa onde se insere a cidade de Bayeux, tais como: MAKRO; ASSAÍ; ATACADÃO; ATACADÃO RIO DO PEIXE etc., demonstrando que as "pesquisas realizadas" não foram suficientemente abrangentes de modo a assegurar contratação vantajosa para a administração".

PRODUTOS	Preços			Quanti-ade	Sobre-preço[2]	Total Contrato
	Contrato	Auditoria[1]	Diferença			
Açúcar Alegre Cristal	2,60	2,19	0,41	3.087,00	1.265,67	8.026,20
Achocalatado em pó instantâneo	3,80	3,80	0,00	1.360,00	0,00	5.168,00
Açúcar Alegre Triturado	2,50	2,09	0,41	564,00	231,24	1.410,00
Adoçante Dietético Líquido 100 ml	3,30	2,09	1,21	34,00	41,14	112,20
Amido de milho 500g	5,20	3,98	5,20	146,00	178,12	759,20
Arroz Branco de 1ª	3,30	2,59	0,71	126,00	89,46	415,80
Arroz Parbolizado tipo 1 kg	3,30	2,99	0,31	7.254,00	2.248,74	23.938,20
Feijão Carioca de primeira	7,90	4,30	3,60	3.046,00	10.965,60	24.063,40
Feijão Preto de 1ª	6,95	4,49	2,46	1.748,00	4.300,08	12.148,60
Flocos de Milho 500g	1,90	1,09	0,81	5.379,00	4.356,99	10.220,10
Leite em pó integral kg	25,00	22,00	3,00	2.882,00	8.646,00	72.050,00
Macarrão Espaguete fino	4,40	1,99	2,41	7.228,00	17.419,48	31.803,20
Pasta de Alho 200g	5,80	2,99	2,81	2.016,00	5.664,96	11.692,80
Proteína soja texturizda 400g	3,99	3,69	0,30	2.382,00	714,60	9.504,18
Carne Bovina com osso tipo acém Kg	19,90	13,50	6,40	3.824,00	24.473,60	76.097,60
Carne Bovina sem osso tipo acém Kg	24,90	25,90	- 1,00	1.774,00	- 1.774,00	44.172,60
Carne Moída' tipo E masterboi	18,50	15,99	2,51	2.663,00	6.684,13	49.265,50
Frango Inteiro abatido sem cabeça Kg	10,90	7,89	3,01	3.638,00	10.950,38	39.654,20
SOMA+++++++

4. **Justificativa para a dispensa apoiada na decretação de inidoneidade da empresa SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**, em face de comunicado do TCE-PB de 08/01/2020 informando acerca da decisão da Justiça Federal de19/12/2019.

5. **As Pesquisas de Preço juntadas não foram suficientemente abrangentes de modo a assegurar contratação mia vantajosa para a Administração**, uma vez que não revelam quaisquer elementos que indiquem como se processaram às consultas que contemplaram empresas sediadas em **ARAÇAGI** (JTS); **CRUZ DO ESPÍRITO SANTO** (JOSÉ RENATO DA FONSECA SOUZA); **BAYEUX** (COMERCIAL PROGRESSO ROGÉRIO HERCULANO DE CARVALHO ME) [...]

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

O representante do Órgão Ministerial às fls. 485/503, em apertada síntese, de início, **discordou** do entendimento da unidade de instrução no tocante a inocorrência de situação emergencial e, bem assim, o decurso de prazo entre a solicitação do Secretário de Administração e a ratificação da dispensa -Decretação de inidoneidade da empresa, por entender inexistir elementos robustos nos autos aptos a autorizar a conclusão no sentido de que o cenário emergencial que motivou a Dispensa teria sido provocado por desídia da gestão em questão.

No tocante ao sobrepreço indicado, considerando o total contratado de R$ 420.501,78, o sobrepreço apontado pela Auditoria seria de R$ 96.456,19. Deve-se atentar para o que efetivamente foi adquirido pela Prefeitura, e não apenas pelo valor total do contrato, porque não se indicou especificamente o montante total efetivamente liquidado e pago, visto que pode ter havido aquisição em montante inferior ao total da contratação.

Por fim, concluiu pela:

1. Irregularidade da Dispensa de Licitação 002/2020, bem como do contrato decorrente, formalizada pelo Município de Bayeux e sob a responsabilidade do Sr. Gutemberg de Lima Davi;

2. Aplicação de multa ao Interessado a rigor do art. 56, II, da LOTCE;

3. . Imputação do débito concernente ao sobrepreço identificado, no valor a ser apurado com base no montante efetivamente adquirido com o sobrepreço apontado pela Auditoria.

Vale consignar que tocante à Ação Civil de Improbidade Administrativa impetrada pelo Ministério **Público do Estado da Paraíba**, de acordo com a última movimentação do processo de 10/12/2022, se encontra pendente de julgamento.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O procedimento Dispensa de Licitação em debate, no meu sentir, é **merecedor de ponderações**, vejamos:

1. Esta Corte de Contas em **08/01/2020**, através do Ofício Circular 001/2020- TCE-GAPRE, de 06/01/2020, informou ao gestor a suspensão por decisão judicial das atividades da empresa SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, cujo contrato para fornecimento de gêneros alimentícios estava vigente junto a edilidade e, recomendou a suspensão do contrato;

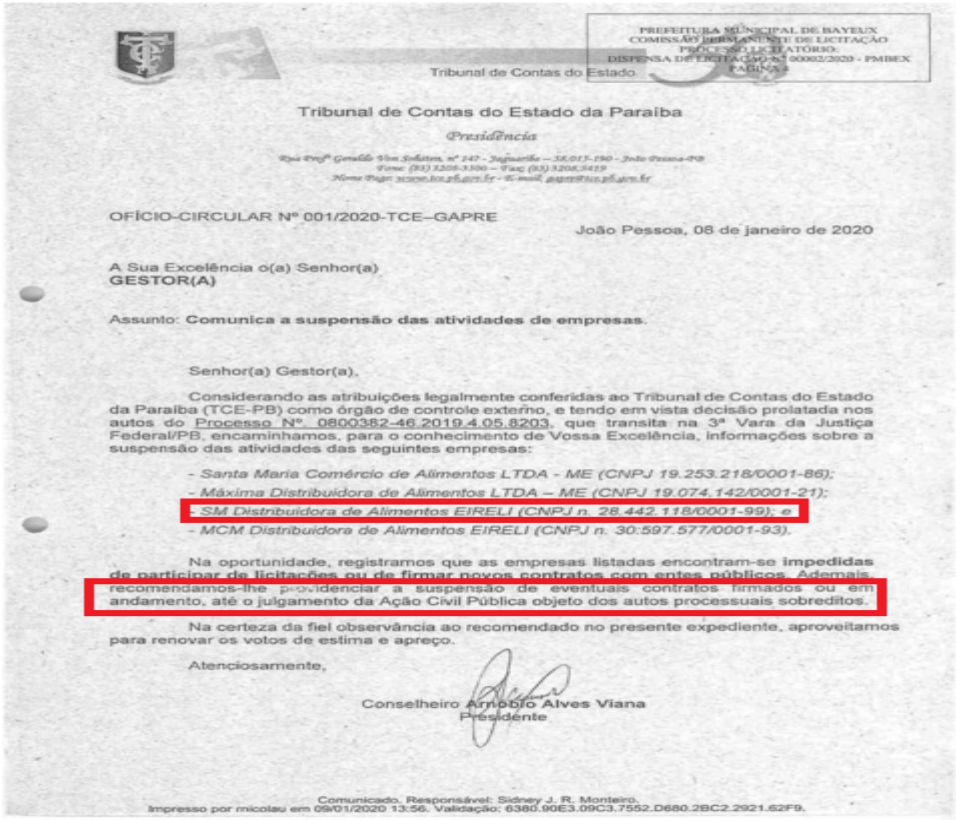

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO:
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00002/2020 - PMBEX
PÁGINA 8

Tribunal de Contas do Estado

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Prof. Geraldo Vira Soldado, nº 147 - Jaguaribe – 58.015-190 - João Pessoa-PB
Fone: (83) 3208-3300 – Fax: (83) 3208-3429
Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapresidencia@tce.pb.gov.br

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 001/2020-TCE–GAPRE

João Pessoa, 08 de janeiro de 2020

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
GESTOR(A)

Assunto: **Comunica a suspensão das atividades de empresas.**

Senhor(a) Gestor(a),

Considerando as atribuições legalmente conferidas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) como órgão de controle externo, e tendo em vista decisão prolatada nos autos do Processo Nº. 0800382-46.2019.4.05.8203, que transita na 3ª Vara da Justiça Federal/PB, encaminhamos, para o conhecimento de Vossa Excelência, informações sobre a suspensão das atividades das seguintes empresas:

- *Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA - ME (CNPJ 19.253.218/0001-86);*
- *Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA – ME (CNPJ 19.074.142/0001-21);*
- *SM Distribuidora de Alimentos EIRELI (CNPJ n. 28.442.118/0001-99); e*
- *MCM Distribuidora de Alimentos EIRELI (CNPJ n. 30.597.577/0001-93).*

Na oportunidade, registramos que as empresas listadas encontram-se **impedidas de participar de licitações ou de firmar novos contratos com entes públicos**. Ademais, recomendamos-lhe providenciar a suspensão de eventuais contratos firmados ou em andamento, até o julgamento da Ação Civil Pública objeto dos autos processuais sobreditos.

Na certeza da fiel observância ao recomendado no presente expediente, aproveitamos para renovar os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Comunicado. Responsável: Sidney J. R. Monteiro.
Impresso por nicolau em 09/01/2020 13:56. Validação: 6380.90E3.09C3.7552.D680.2BC2.2921.62F9.

2. A edilidade suspendeu o contrato e realizou **<u>dispensa de licitação</u>** em caráter de urgência, haja vista o caráter alimentar dos instrumentos e o impacto nos diversos programas sociais contemplados com os alimentos licitados (Restaurante Popular, Rede Escolar Municipal, Creas, Centro Pop, Casa de Passagem, Casa de Acolhimento), entre outros;

3. A data da solicitação do Secretário é de **<u>10/01/2020</u>**, enquanto que a do termo de ratificação (fls. 329) é de **<u>27/01/2020</u>**. Assim, percebe-se que o intervalo decorrido foi de apenas **<u>13 dias úteis</u>**, bem reduzido para a realização do **<u>Pregão</u>**, como sugerido pela Auditoria, que naturalmente é mais demorado do que uma contratação direta, sendo, pois, o tempo médio adequado à presente <u>dispensa</u>.

Ademais, o Município de Bayeux não era parte do processo, não lhe sendo portanto, obrigado a tomar conhecimento da decisão judicial proferida em 19/12/2019 e publicada em 23/01/2020. Assim o cenário de urgência na contratação, no meu sentir se fez presente;

4. A contratação foi pelo prazo de <u>90 dias</u> (limitada ao quantitativo necessário ao atendimento enquanto se realizaria a licitação pelas vias ordinárias), sendo a execução do contrato (R$ 462.696,03) abaixo do contratado (R$ 543.711,42);

5. As fontes de recursos para pagamento da despesa foram: **1001** – Recursos Ordinários, **1122** – Transferência de Recursos do FNDE e **1311** – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – **FNAS**, sendo pago com recursos ordinário o montante de R$ **96.539,70** destinado ao fornecimento de **cereais e carnes**.

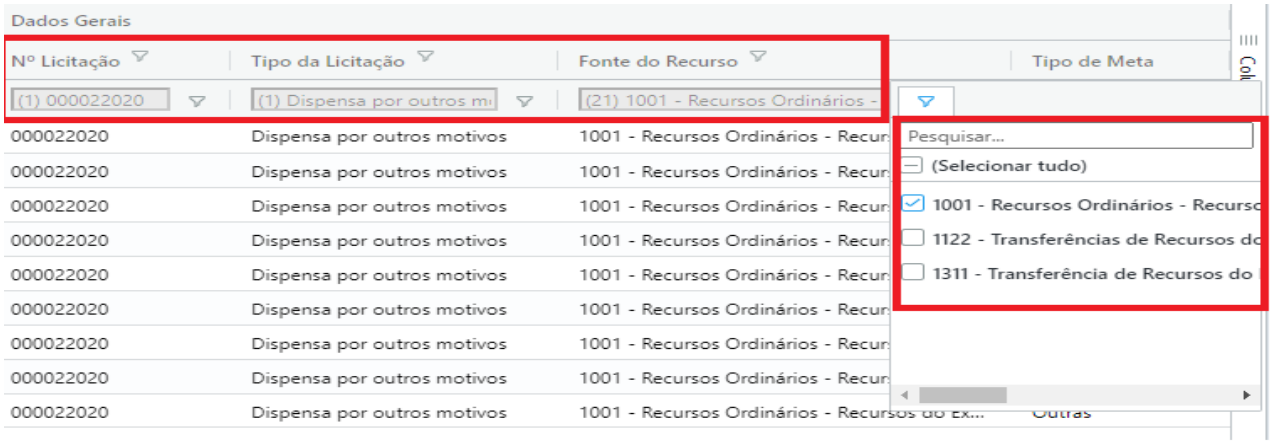

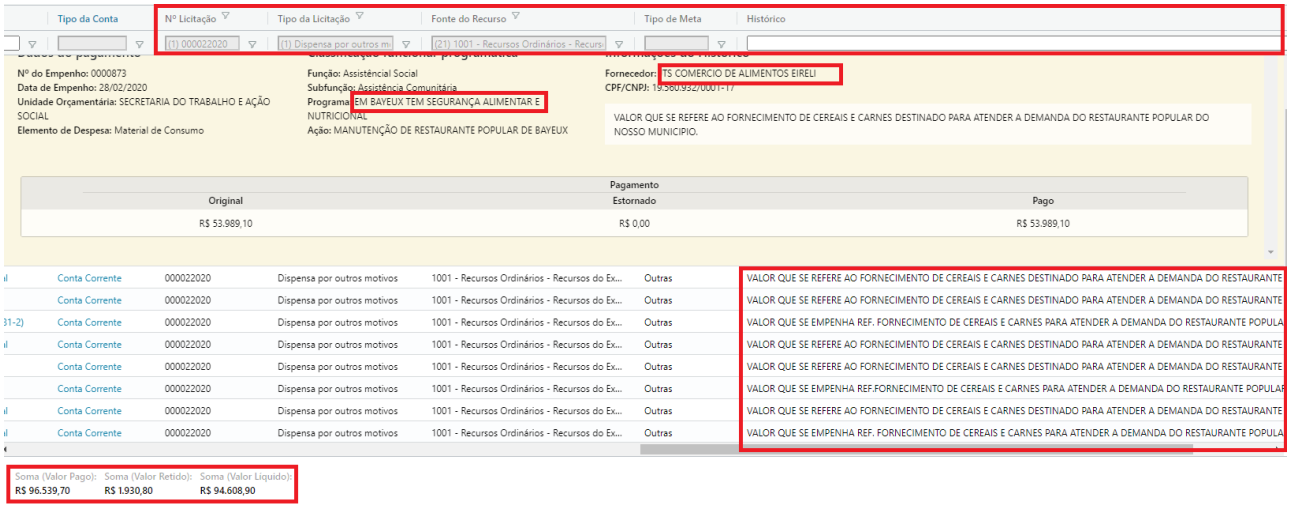

Examinando o levantamento da Auditoria acerca do sobrepreço e as notas de empenho pagas, constata-se a indicação para tal, com o item **carnes**, no montante de R$ **42.108,11,** todavia, a notas de empenho não apresentam separação do quanto foi pago para cereais e carnes, de modo que não há possibilidade de quantificar especificamente o valor destinado ao pagamento do item carnes e, por consequência, entendo inexistir elementos robustos nos autos aptos a concluir pela imputação do débito.

Carne Bovina com osso tipo acém Kg	19,90	13,50	6,40	3.824,00	24.473,60	76.097,60
Carne Bovina sem osso tipo acém Kg	24,90	25,90	- 1,00	1.774,00	- 1.774,00	44.172,60
Carne Moída' tipo E masterboi	18,50	15,99	2,51	2.663,00	6.684,13	49.265,50
Frango Inteiro abatido sem cabeça Kg	10,90	7,89	3,01	3.638,00	10.950,38	39.654,20
SOMA+++++++

unanimidade, na sessão realizada nesta data, à vista do relatório da Auditoria, pronunciamento do Órgão Ministerial e voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Dispensa de Licitação nº. 02/2020, bem como o contrato decorrente, formalizada pelo Município de Bayeux e sob a responsabilidade do Sr. Gutemberg de Lima Davi.

2. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito do Município de Bayeux adoção de providências no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, a fim de evitar a falha procedimental constatada no presente feito.

3. **ENCAMINHAR CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO** ao Ministério Público da Paraíba com vistas a subsidiar a sua decisão nos autos da Ação de Improbidade Administrativa com pedido de Liminar movida contra o então Prefeito de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi; o Diretor de Compras, Sr. Jorge Michael da Silva Jacinto e a empresa JTS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI- EPP nos autos do Processo no 0802229-49.2021.815.0751.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 23 de novembro de 2023.

mnba

Assinado 27 de Novembro de 2023 às 11:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2023 às 12:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO